



RECOMENDAÇÃO N. 014.2022/DPMG/CETUC/CEDEDICA

Ilustríssimo Senhor Gerente de Shopping Center

Belo Horizonte/MG, 22 de dezembro de 2022.

Considerações e Recomendações:

Proibição ilegal de entrada de adolescentes desacompanhados em Shopping Center

Referência: PTAC 043.2022 - SEI 9990000001.006256/2022-21

Ilustríssimo Senhor,

A **Defensoria Pública de Minas Gerais** tomou conhecimento, por meio de seus membros, de que o Shopping Estação, situado na região de Venda Nova, em Belo Horizonte/MG, estaria impedindo a entrada de adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis em suas dependências, sendo que a ofensa da liberdade de ir e vir estaria atingindo, especialmente, pessoas negras.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos **necessitados**, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, da CRFB/1988 e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.



Some-se a isso que é função institucional da Defensoria Pública atuar na **promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes** (art. 4º, inciso XI, Lei Complementar nº 80/94), sendo garantido a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, e art. 141, ambos da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Assim sendo, por ter a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais atuação na seara da infância e juventude, é legítima a preocupação institucional em garantir a **liberdade de ir e vir de crianças e adolescentes**, bem como o **direito ao lazer** desses indivíduos e a liberdade de reunião pacífica e em público.

Ademais, é dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da **cidadania** e da **dignidade da pessoa humana**, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, **sem preconceitos de raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação** (art. 1º, incisos II e III, e art. 3º, incisos I e IV, da CRFB/1988).

1. Da proibição ilegal de entrada e acesso de crianças e adolescentes desacompanhados às dependências de Shopping Centers

O período de final de ano é conhecido pelo movimento intensificado nos centros e estabelecimentos comerciais. Tal período, que compreende as férias escolares e as festividades de Natal e Ano Novo, faz com que o fluxo de pessoas em espaços públicos e no comércio aumente consideravelmente.

Nesse sentido, a procura de locais que fornecem produtos e serviços como forma de lazer, principalmente por crianças e adolescentes que se encontram de férias, torna-se ainda maior nessa fase do ano, sobretudo pela possibilidade de se encontrar, em um só local, diversas formas de entretenimento, como cinemas, lojas e restaurantes.



A medida de proibição de acesso de adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis às dependências do Shopping Estação (o que pode estar se repetindo em outros centros comerciais da cidade de Belo Horizonte/MG) ocorre, então, justamente no momento do ano de maior busca por esses estabelecimentos, privando-os do relevante acesso à diversão, gerando obstáculos à convivência comunitária e à liberdade de ir e vir, bem como tolhendo-lhes a saudável fruição do período de recesso escolar.

Desse impedimento decorrem, portanto, inúmeras privações e lesões a direitos fundamentais, conferidos com prioridade a esse grupo de pessoas em especial condição de desenvolvimento, além de configurar conduta arbitrária e sem amparo legal.

Observa-se que a restrição imposta à livre circulação de adolescentes em espaços abertos ao público, imputada aos estabelecimentos comerciais já mencionados, redundando em uma descaracterização desses indivíduos como sujeitos de direitos, causando, sobretudo, constrição em sua autonomia de vontade.

Estabelecimentos que praticam tal constrição de liberdade ambulatoria em prejuízo desse grupo vulnerabilizado acabam por ferir a Doutrina de Proteção Integral, insculpida nos artigos 1º e 3º, Lei 8.069 (ECA). Isso porque caminham no sentido contrário à garantia legal de fruição, por crianças e adolescentes, “de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, bem como interditam o gozo de “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Nesse tocante, cabe notar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, tratou de elencar a **liberdade de locomoção** dos indivíduos nos seguintes termos: “Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Por óbvio, essa liberdade de ir e vir deve ser estendida às crianças e aos adolescentes.



Para mais, a referida Carta Magna se preocupou em dispor, ainda, no *caput* de seu art. 6º, sobre os direitos sociais garantidos à população, dentre os quais se assegura o **direito de acesso ao lazer**.

Conferindo **proteção especial à criança e ao adolescente**, o diploma constitucional aprofundou-se na matéria, dispondo ser dever não só da família e do Estado, mas também de toda a sociedade, assegurar a este grupo vulnerabilizado, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à dignidade, à liberdade, à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência ou opressão (nos termos do art. 227, da CRFB/1988).

Caminhando nesse mesmo sentido, a Lei 8.069 (ECA) foi incisiva ao reconhecer, em seu art. 15, o direito da criança e do adolescente à liberdade e à dignidade, como peças em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos tanto na Constituição quanto nas demais leis. O Estatuto cuidou de esclarecer, ainda, em seu art. 16, inciso I, que essas garantias de liberdade abarcam também **o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários**.

Cumprido salientar, ainda, que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/90, reforça a defesa e a garantia desses direitos: “Artigo 31.1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística”.

Frisa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, inclusive, a possibilidade de adolescentes realizarem viagens desacompanhados de pais ou responsáveis, desde que o destino seja comarca contígua à de sua residência, na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana. Em casos como esses, sequer autorização judicial ou a autorização escrita se fazem necessárias, nos termos no art. 83, § 1º, “a” do ECA e art. 2º, II, “b” da Resolução n. 295, do CNJ.



Logo, se é admitida pela legislação até mesmo a realização de viagens por adolescentes menores de dezesseis anos desacompanhados de pais ou responsáveis, permite-se inferir que o direito de ir e vir, a liberdade de locomoção desses indivíduos em espaços abertos ao público, não podem ser tolhidos ou condicionados pelos centros comerciais, restando evidente a postura desarrazoada e ilícita decorrente da proibição instituída pelos Shopping Centers.

Vale notar que, em relação a tais violações, a Constituição Federal, no bojo de seu artigo 5º, inciso XLI, prevê a punição, nos termos da lei, de qualquer discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais.

Dessa forma, o estabelecimento comercial que interfere arbitrariamente nos direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal, reforçados pela Lei 8.069 (ECA) e por tratados internacionais, caminha em direção contrária à defesa desses indivíduos vulneráveis e merecedores de especial proteção do Estado e da sociedade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático, reconhece a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com sua incidência não só em oposição ao Estado, mas também nas relações privadas, de modo que “os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados” (RE 201819, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006).

Por conseguinte, esses centros mercantis, aos quais se imputam condutas que violam a liberdade ambulatoria e o direito ao lazer e à convivência comunitária de crianças e adolescentes podem ser submetidos à punição prevista no art. 5º, XLI, da Carta Magna, e disciplinada pelos artigos 245 e seguintes do ECA, responsáveis por prever as infrações administrativas e as sanções imputáveis, inclusive, a estabelecimentos privados.



Importante frisar, ainda, que essa denúncia de proibição de acesso a centros comerciais sem fundamento válido dá conta de que a interdição de entrada tem atingido, principalmente, adolescentes negros. Caso esses relatos sejam confirmados, tal conduta discriminatória pode redundar em punição dos responsáveis por crime de racismo, dada a postura segregadora e preconceituosa contra a minoria étnica.

Quanto a esse fato descrito à Defensoria Pública, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º, tratou de estabelecer, em seu inciso XLII, o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Nesse sentido, a Lei 7.716/1989 tipifica como crime de racismo a conduta de recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, prevendo a pena de reclusão de um a três anos para o autor da conduta.

Resta claro, portanto, que a ingerência arbitrária na liberdade de ir e vir, na autonomia de vontade, no direito de acesso ao lazer e à convivência comunitária de adolescentes, decorrente da proibição de entrada de adolescentes desacompanhados em estabelecimentos comerciais não pode perdurar, considerando a violação de direitos fundamentais desprovida de qualquer justificativa legal, sendo postura passível, inclusive, de punições previstas em lei, até mesmo no âmbito penal.

Dessa forma, faz-se necessário o acionamento dos Shopping Centers da cidade de Belo Horizonte/MG, para que providenciem a instrução e capacitação de seus funcionários e lojistas, de modo a garantir o livre acesso de adolescentes, de qualquer raça/etnia, acompanhados ou não de pais ou responsáveis, às suas dependências, prevenindo, com isso, lesões a direitos fundamentais dessas pessoas em especial condição de desenvolvimento e merecedoras de prioritária proteção do Estado e da sociedade.



2. Recomendações:

Cumpra ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de: promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; e, sobretudo, no caso, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Assim, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais é orientada pela prevenção à ofensa a direitos, bem como pelos princípios da eficiência, da economicidade e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, da mediação e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados atingidos, como postulados pacificadores, em atendimento à Lei Complementar nº 80/94.

Deste modo, considerando que é prerrogativa da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de entidade particular vistorias, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 128, X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 c/c art. 9º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003), **RECOMENDA-SE** a adoção das seguintes providências:



1. Que os funcionários dos Shopping Centers sejam instruídos a permitirem a livre entrada e circulação de adolescentes, mesmo que desacompanhados de pais ou responsáveis, nas dependências dos estabelecimentos, respeitando o previsto no art. 16, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

2. Que, para fins de orientação geral e prevenção de danos e ilícitos, sejam divulgadas aos lojistas, comerciantes e aos funcionários dos centros comerciais as informações elencadas no presente documento, garantindo e fiscalizando o cumprimento das normas mencionais que asseguram a autonomia de vontade, a liberdade de ir e vir, o direito ao lazer e à convivência comunitárias de adolescentes;

Fixa-se o prazo de 02 (dois) dias para resposta ao recomendado, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema, com remessa para os seguintes endereços eletrônicos:

- a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br
- b) cetuc@defensoria.mg.def.br
- c) cededica@defensoria.mg.def.br

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções, reuniões e debates que se façam necessários. Atenciosamente,

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADOR ESTRATÉGICO EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

DANIELE BELLETTATO NESRALA
COORDENADORA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E
DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
DEFENSORA PÚBLICA
MADEP 761